



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-21.2013.815.0371 — 4ª Vara de Sousa
RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador, Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADA : Leila Maria de Assis
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS EM ATRASO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — SALÁRIOS ATRASADOS E DÉCIMO TERCEIRO — DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não constitui cerceamento ao direito de defesa quando consignado em termo de audiência a dispensa, pelas partes, de produção de prova. Some-se a isso a assertiva de que a Administração Pública, que é vinculada ao princípio da legalidade e dispõe de meios idôneos e solenes de comprovar os pagamentos por ela efetivados, sem necessidade, plausível, de recorrer a outro órgão no intuito de demonstrar a ocorrência de tal evento.

2. “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.” (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Sousa**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Leila Maria de Assis**, contra a sentença de fl. 13, julgando procedente o pedido, condenando o município a pagar à autora R\$ 1.707,50 (mil setecentos e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 24/39), levantou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a apelada não fez prova do fato constitutivo de seu direito, além de requerer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 42/45.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 51/53, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Cerceamento de Defesa

O apelante assegurou ter requerido a expedição de ofício ao banco pagador, para juntar aos autos os extratos bancários necessários à comprovação do pagamento dos salários, no entanto tal prova não foi realizada, implicando no cerceamento do seu direito de defesa.

Não merece guarida tal alegação.

A edilidade detém os meios necessários para comprovar o pagamento dos salários de seus servidores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO EX-PREFEITO. REJEITADA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em direito de regresso e, portanto, necessidade de denúncia à lide, pois a responsabilidade pelo pagamento do salário do servidor é do ente público e não do anterior Prefeito, sendo que eventual responsabilidade por má gestão deve ser apurada nas vias próprias. Tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, recai sobre o devedor o ônus de demonstrar a quitação, de forma robusta e segura, ônus do qual não se desincumbiu. É o ente pagador que deve provar o escorreito crédito das verbas remuneratórias devidas, especialmente no âmbito da Administração Pública, que é vinculada ao princípio da legalidade e dispõe de meios idôneos e solenes de comprovar os pagamentos por ela efetivados. Não se observa litigância de má-fé, uma vez que está o

apelante a exercer seu direito de recorrer, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa ao dever de lealdade. (TJMG; APCV 1.0358.13.001364-4/001; Rel^a Des^a Hilda Teixeira da Costa; Julg. 12/08/2014; DJEMG 25/08/2014)

Ademais, em audiência de instrução e julgamento foi consignada a dispensa de produção de provas por ambas as partes (fl. 13).

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A apelada, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro, bem como o 13º salário de 2008. Com vistas a comprovar suas alegações, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC, colacionou aos autos, em oportunidade própria, o documento de fl. 09.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o município a pagar à autora R\$ 1.707,50 (mil setecentos e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que a autora/apelada apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao *venire contra factum proprium*. Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento de salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento compete ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: *ii*: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. *i*, destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos Santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por fim, em relação aos honorários, verifica-se que seu valor foi fixado em harmonia com causas de mesma natureza, não merecendo reparo.

Por tais razões, rejeito a preliminar e, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado